



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03517/11**

Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1-TC 2963/2015**

- 1. PROCESSO TC N.º:** 03517/11
- 2. ORIGEM:** Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PrevSapé.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 3.1. APOSENTANDO(A):**
    - 3.1.1. NOME:** Durvalina Monteiro de Freitas.
    - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Agente Administrativo, matrícula nº 0019-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.
    - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 26 anos, 07 meses e 05 dias
    - 3.1.4. IDADE:** 70 anos.
  - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, §1º, inciso II, da CF/88.
  - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 25/03/2015, retroativo a 22/10/2010
  - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** D.O.M, edição de 27/03/2015.
  - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Diretora Executiva do PrevSapé.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Durvalina Monteiro de Freitas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial